

# A RELEVÂNCIA DO COMPLIANCE AMBIENTAL À LUZ DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Elizama de Matos Chaves\*  
Dr<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring\*\*

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise do instituto do *compliance* ambiental no que trata de sua efetividade perante o desenvolvimento sustentável. Diante dos diversos desastres ambientais ocorridos no decorrer dos anos fruto de uma governança deficiente, é de extrema importância a existência de uma ferramenta que traga efetividade ao cumprimento da norma, neste quesito o *compliance* ambiental figura como um instituto de garantias ao longo do percurso para o alcance da sustentabilidade, tem por objetivo o alinhamento de valores e propósitos de uma organização seja ela pública ou privada com enfoque nas normas e métricas ambientais. A relevância de uma gestão prévia que venha a dirimir os riscos nocivos ao meio ambiente se perfaz com a criação do Projeto de Lei que regulamenta os programas de *compliance* nº 5.442/2019, ainda em tramitação, a fim de prevenir e desenvolver uma gestão efetiva nos conceitos econômico, social e ambiental. Promovendo assim, o equilíbrio e harmonia difundidos no desenvolvimento sustentável na busca de equidade para com as próximas gerações. Na composição desta pesquisa utilizou-se do método dedutivo, sendo fundamentado a partir de estudos doutrinários e jurisprudenciais, na oportunidade serão frisados, a exploração do tema de *compliance* dando ênfase ao aspecto ambiental assegurado pela Constituição Federal de 1988, o processo de desenvolvimento sustentável, assim como a sustentabilidade e algumas ferramentas ambientais que incentivam a mudança que se espera ver nos próximos anos.

Palavras-chave: *Compliance*; *Compliance* Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Sustentabilidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos o planeta Terra sofre com o passo descompassado do homem, a crise de civilização caracterizada pela falta de perspectiva e mesmo o anseio de respostas para as relações não resolvidas, além da desigualdade que foi se estabelecendo no decorrer dos anos criou altas barreiras dividindo mundos em questões sociais, econômicas, ambientais, e esses são apenas alguns reflexos advindos da globalização. A busca da prosperidade individual e de bens materiais desnecessários se sobrepõe aos valores de humanidade e solidariedade, Plauto Faraco de Azevedo critica a sistemática da biosfera tratando-a como contaminada, no sentido que: “Vivemos em um mundo dilacerado pela desigualdade e pela injustiça, em que uma, dentre cada quatro pessoas, sobrevive abaixo das condições mínimas indispensáveis à dignidade humana” (2005, p. 15), essa ponderação faz parte da realidade de hoje, mais de quinze anos após sua publicação, é vívido portanto, que o sistema atual é precário e carece de mudanças.

---

\* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: Elizama.Chaves@edu.pucrs.br

\*\* Orientadora: Pós-doutora em Direito pela FDUL, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e parecerista. Professora de Direito Constitucional e Ambiental na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora da UFN e da ESMAFE. E-mail: marcia.buhring@pucrs.br.

A ideia de infinitude dos recursos naturais extraídos do planeta remonta a Revolução Industrial, a ampliação do consumo desordenado e a pressão sobre os recursos naturais renováveis e não renováveis, como o solo, as florestas, os minérios e os recursos hídricos, se estendem a contemporaneidade. Além da transformação desses elementos primários, a massificação da produção gerou entre outros efeitos a obsolescência programada, nessa época o jargão "um produto que não se desgasta é uma tragédia para os negócios" se tornou popular entre economistas norte-americanos, dando a abertura de um consumismo sem limites, por meio de uma governança organizacional com pensamentos limitados ao desenvolvimento econômico.

Hoje, a ampliação dos danos ao meio ambiente se multiplica constantemente, sendo crucial a conscientização humana sob o prisma de não se ter um futuro duradouro no planeta se a degradação perdurar em larga escala. Nesse aspecto, tem-se o surgimento do desenvolvimento sustentável, processo pelo qual se atrela o desenvolvimento e a sustentabilidade em um binômio positivo para o meio ambiente, sociedade e economia. A criação de diversas ferramentas de melhorias na atuação e combate a degradação ambiental vêm se construindo, integra-se neste ponto o surgimento do *compliance* ambiental.

O estudo desse mecanismo será realizado no primeiro capítulo deste trabalho, se constituindo por dar ênfase a eficácia do *compliance* perante a atuação de organizações no que toca a questão ambiental, são apresentados os dados da pesquisa de maturidade do *compliance* no Brasil feitas pela empresa KPGM – uma das maiores empresas de prestação de serviços profissionais, que incluem *Audit*, *Tax* e *Advisory Services*. Além dos estudos relacionados a questões conceituais e neste ponto cabe mencionar que o instituto será referido no decorrer do trabalho como programa de *compliance* e/ou programa de integridade visto que são sinônimos. Também serão tratadas questões históricas e sua efetividade perante o meio ambiente, sendo apontado brevemente por meio do caso emblemático ocorrido no Brasil, no município de Brumadinho em 2019, relacionado a má gestão da empresa com a falta no cumprimento da função social perante o meio ambiente. Através dessa linha de raciocínio é questionado se a implementação de um programa de *compliance* ambiental efetivo poderia ter modificado esse desastre ambiental, considerando principalmente o pilar da prevenção que é instituído por meio dos programas de integridade.

Em seguida serão analisados no segundo capítulo o desenvolvimento sustentável, no que diz respeito ao contexto histórico, o surgimento do conceito hoje difundido de satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, além da criação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e questões como a busca por um meio ambiente equilibrado que se traduz como direito fundamental inerente ao ser humano, originado a partir da preocupação com o Homem e seu futuro no planeta. Dá-se destaque a origem do Princípio do Desenvolvimento Sustentável e sua recepção pela atual Carta Magna, que é pioneira na introdução e destaque do meio ambiente, dada a importância deste assunto, a definição delimitada do princípio no art. 225, CF/88, também se evoca a correlação entre conceitos de sustentabilidade, e desenvolvimento sustentável aplicados à métricas de desenvolvimento como o *compliance* ambiental, e questiona-se se a partir dessa correlação pode se entender o *compliance* ambiental como método de equilíbrio no setor econômico-ambiental. No que trata da sustentabilidade foram analisados questões conceituais, logo a sua atuação como um direito fundamental, seu amparo constitucional e sistematização a partir da busca de equilíbrio na biosfera, possui eficácia direta e imediata no sentido de cobrar o Estado, a autonomia privada, a sociedade em sentido amplo à concretização do desenvolvimento sustentado, e por meio dela também foram obtidos métodos para balizar essas mudanças advindas da sustentabilidade, existem diversas

estratégias cruciais para o desenvolvimento sustentável, os indicadores de sustentabilidade, as certificações, selos ambientais e educação ambiental são alguns desses mecanismos.

Cabe ressaltar, portanto, que esses mecanismos corroboram para o mesmo objetivo final: a sustentabilidade, podendo os indicadores serem instituídos a um programa de *compliance* ambiental por exemplo, visto que a efetividade de cada indicador é indispensável no desenvolvimento sustentável, objetivando assim implementações positivas para efetividade da governança corporativa o que traça o equilíbrio buscado entre meio ambiente e setor econômico.

## 2 COMPLIANCE OU INTEGRIDADE

Com o avanço do capitalismo no decorrer dos anos, as empresas tiveram um aumento significativo no mundo, as vantagens e inovações advindas desde a globalização até os dias atuais destacam o crescimento de empresas privadas e estatais, implementando ao negócio que antes visava apenas o lucro a qualquer custo, à existência de fatores como responsabilidade, compromisso e ética na governança corporativa, essa nova forma de gerir contribui para o surgimento de regulações e conformidades das empresas de forma mais inclusiva perante a lei. Nesse sentido, surge o *compliance*, em primeiro momento relacionado a crise de 1929, devido à quebra da bolsa em *New York*, tendo sua atuação voltada a regulação do mercado financeiro, porém, o marco para o início do *compliance* foi a década de 50 com a contratação de advogados pela *Prudential Securities* para acompanhar a legislação e monitorar atividades relacionadas a valores mobiliários, e a partir disso continuou evoluindo paulatinamente pelas próximas décadas (RHED COMPLIANCE, 2021).

No aspecto terminológico, *compliance* tem origem no verbo inglês “*to comply*”, que significa “cumprir”, sugerindo numa tradução livre o cumprimento, execução ou realização de algo que foi proposto. Trazendo uma visão mais sistêmica, Assim desenvolve o *compliance* como o cumprimento de um dever ético empresarial, instigando uma cultura que alcance a todos os membros de uma organização no implemento do objeto social em conformidade com a lei. (ASSI, 2021, p. 5). Nessa mesma linha, Carvalho entende que:

[...] o compliance integra um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária, o compromisso efetivo da sua liderança e a estratégia da empresa, como elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a boa tomada de decisão. (2021, p. 51)

A partir disso, depreende-se que o instituto do *compliance* está muito além do sentido literal da palavra, e que a expressão “conformidade às leis” que tanto se ler exprime genericamente o sentido do termo, portanto, o significado que adequa-se mais pontualmente a sua eficácia busca um processo contínuo, cíclico, que deve ser construído nos moldes de cada pessoa jurídica, atendendo suas especificidades e contribuindo para um funcionamento ético e efetivo de acordo com as leis e normas do nosso sistema, justamente como propõe a ISO 37301, essa norma foi publicada em abril de 2021 e tem relevância internacional, na oportunidade cria parâmetros com objetivo ajudar as organizações a desenvolver e difundir uma cultura positiva de *compliance*, o documento destaca diversos benefícios que podem ser alcançados através de um programa de *compliance*, dentre eles a melhoria nas oportunidades de negócio e a sustentabilidade; a proteção e melhoria na reputação e credibilidade de uma organização; demonstração do compromisso de uma organização em gerenciar seus riscos de conformidade de forma eficaz e eficiente e etc. Estabelece ainda, que os requisitos e orientações dessa norma devem ser adaptáveis, ou seja, sua implementação poderá diferir a

depende do tamanho e nível de maturidade do sistema de gestão de conformidade de uma organização, do seu contexto, natureza e complexidade das atividades além de objetivos da organização. (*INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION 37301*, 2021).

Logo, convém destacar que as tomadas de decisões devem sempre respeitar as leis, normas, regulamentações e procedimentos corporativos e organizacionais, nesta perspectiva o instituto do *compliance* conta com três pilares para que se mantenha uma organização lógica interna, sendo “prevenir, detectar e responder”. A prevenção se aplica ao sentido de que não basta a implementação de políticas e procedimentos claros, é necessário efetuar a comunicação do programa para a ciência de todos das suas responsabilidades e treinamentos, é justamente nesta etapa que envolve processos e pessoas que há a necessidade de uma cobrança contundente no que tange a aplicabilidade dos processos, ressalta-se a importância de um código de conduta muito bem elaborado, para abranger os aspectos mais relevantes da organização, suas relações, seus riscos e seus princípios. Em relação a detecção deve-se avaliar os processos com maior proximidade ao negócio, e apresentando qualquer situação fora do padrão deve-se incluir o departamento jurídico para que possa dar o suporte legal e para que as decisões sejam tomadas de modo que a conformidade não seja esquecida ou negligenciada. Porquanto é essencial que auditorias rotineiras sejam realizadas além das análises e revisões de processos de *compliance*. No terceiro pilar, tem-se as respostas às não conformidades, onde serão analisadas as condutas e desvios com políticas de consequências devidamente trabalhadas em conjunto com o código de conduta e ética. As consequências devem ser claras, devendo-se evitar os conflitos de interesses nas tomadas de decisões em relação às não conformidades apontadas. (ASSI, 2018, p. 24-26).

No Brasil, sabe-se que o debate em relação aos programas de *compliance* surgiu inicialmente no âmbito penal, tendo sido inclusive aprovada a Lei 12.846 em junho de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, implantada com a finalidade de minimizar a corrupção de organizações para com a Administração Pública, a referida lei traz em seu artigo 7º inciso VIII, a existência de “programas de integridade” gerando muitas especulações à época sobre seu desenvolvimento, juntamente a isso houve um aumento no número de investigações contribuindo para difusão do instituto do *compliance* em nosso país. (MENDES e CARVALHO, 2017, p. 61).

Desse modo, observa-se por meio da Lei de Anticorrupção que os programas de integridade tem relevância não somente no setor privado, como também em âmbito público, a governança corporativa realizada pelo Estado através das funções legislativa, administrativa, jurisdicional e de fiscalização, têm como mister a prevenção e correção de problemas institucionais em prol da sociedade, ou seja, o instituto do *compliance* promove uma “sinergia comportamental” seja ele aplicado ao setor público (ex: rede hospitalar), ou privado (ex: atividade minerária), os resultados extraídos desse programa são benefícios sociais, econômicos, políticos, jurídicos, técnico-científicos, éticos, ambientais e etc. (OLIVEIRA, COSTA, PINTO E SILVA, 2018, fls. 6).

Com tantos pontos positivos advindos desse instituto, é presumível que no decorrer dos anos haveria um alargamento de sua utilização, essa comprovação veio através das pesquisas de maturidade do *compliance* no Brasil feitas pela empresa KPMG – uma das maiores empresas de prestação de serviços profissionais, que incluem *Audit, Tax e Advisory Services*. A pesquisa teve a participação de 55 empresas de diferentes regiões do país, com diferentes estruturas e destaca quais são as percepções das empresas sobre o referido tema, bem como os desafios para a implementação efetiva de programas de *compliance*. (KPMG, 2021, p. 47).

A partir da análise realizada constatou-se que 87% das empresas respondentes afirmaram que a política e o programa de ética e *compliance* estão implementados de forma eficiente na empresa, isto é, com o objetivo de identificar condutas inadequadas, assegurando

a prevenção e a investigação interna (KPMG, p. 7, 2021). Quando perguntado há quantos anos existe área de *compliance* ou área equivalente na empresa em 2015, 19% das empresas respondentes afirmaram que não existia tal setor, esse número cai para 4% no ano 2021, demonstrando um aumento no número de empresas que aderiram a programas de integridade (p.11, 2021).

Em 2021 a função de *compliance* está sendo exercida com predominância de 64% em departamentos exclusivos para essa atividade, além disso, 75% dos respondentes afirmaram que a política de governança e cultura de *compliance* são reforçadas pelos executivos seniores como essenciais para o sucesso da estratégia da empresa, em se tratando da avaliação dos riscos 85% dos respondentes afirmam que um dos maiores desafios da área é identificar, avaliar e monitorar os aspectos de *compliance* e regulatório, porém esse número diminui para 60% quando perguntado sobre a existência de um inventário regulatório e monitorado (p. 6, 2021). Também foi verificado as principais responsabilidades e funções atribuídas pelas empresas em relação ao *compliance*, o monitoramento de riscos de *compliance*, atualização de políticas e procedimentos, manutenção de uma linha de reporte eficaz para a alta administração, monitoramento de indicadores-chave de *compliance*, desenvolvimento e aplicação de treinamentos, execução de investigações e diligências de parceiros de negócio entre outras (p. 22, 2021).

## 2.1 EFETIVIDADE DO COMPLIANCE PARA O MEIO AMBIENTE

É inegável a importância das empresas para a sociedade o desenvolvimento econômico que elas produzem sendo fonte de melhorias, geração de renda e emprego para uma região e/ou Estado, são alguns aspectos benéficos atrelados a sua função social, contextualizando esse entendimento, Coelho ensina os objetivos em relação a função social a serem cumpridos pela empresa:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (2012, p. 37).

Não obstante, observa-se que a função social da empresa também se equivale de práticas sustentáveis intentando assim a proteção ambiental correlacionada ao princípio de defesa do meio ambiente, disposto no inciso VI do artigo 170 da atual Carta Magna, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, nesse contexto fica claro que a Constituição Federal impulsiona o desenvolvimento econômico de forma sustentável. Neste âmbito faz-se necessários a adoção de meios que tornem essa relação equilibrada e consciente, e, um dos institutos essenciais para essa perfectibilização trata-se do *compliance* ambiental.

O *compliance* ambiental é, portanto, um balizador, uma forma de impulsionar e melhorar a relação das empresas com o meio ambiente, como já referido, os programas de integridade têm sido amplamente utilizados pelas empresas em nosso país, seja no âmbito privado ou público, alguns exemplos são as empresas que já possuem esse programa de integridade disponibilizados em seus endereços eletrônicos para consulta, dentre elas temos: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Eletrobras, Natura etc.

Diante desse panorama, é notável a necessidade desse instituto de melhoria para o meio ambiente, especialmente em caráter preventivo, pilar essencial para um efetivo programa de integridade, no que toca a utilização de políticas e condutas que compactuem com a função social da empresa, inclusive, a respeito dessa correlação entre prevenção e o *compliance* ambiental, Sarlet e Fensterseifer nos ensinam que “o princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer.” (2019, p. 72), neste liame, cabe questionar se a existência de um programa de *compliance* ambiental na empresa Vale S.A evitaria o terrível desastre ambiental ocorrido em 2019, no município de Brumadinho.

Sabe-se que nos últimos anos tivemos em nosso país contundentes desastres ambientais que marcaram profundamente o meio ambiente e vida de várias famílias brasileiras, os rompimentos das barragens na cidade de Mariana e Brumadinho pertencentes as empresas Samarco e Vale S.A, respectivamente. Em 5 de novembro de 2015 acontecia o maior desastre ambiental do Brasil: o rompimento da barragem de rejeitos Fundão, localizada na cidade de Mariana, em Minas Gerais. Pouco mais de três anos depois, uma nova tragédia: o rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão, no município de Brumadinho, no mesmo estado, o rompimento resultou no volume de 43,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados e um total de 19 mortes em Mariana, enquanto no município de Brumadinho o volume de dejetos expelidos foi de cerca de 12 milhões de m<sup>3</sup> (1m<sup>3</sup> equivale a 1.000 litros), até 2019 foram contabilizadas 241 mortes e outras 21 pessoas que ainda seguem desaparecidas (CHAGAS, 2019). A grandeza dos desastres alarmou o Brasil e o mundo, ensejando os deputados Rodrigo Agostinho - PSB/SP, e Luiz Flávio Gomes - PSB/SP a proporem o Projeto de Lei nº 5442 em 2019, no momento ainda se encontra em trâmite perante a Câmara de Deputados, o Projeto tem como enfoque a regulamentação dos programas de conformidade ambiental diante das pessoas jurídicas na esfera pública e privada com intuito de conter riscos.

O PL apresenta entre outros pontos, a proibição a concessão de fomentos estatais, como subsídios e financiamento público a empresas que não possuam programa de conformidade ambiental efetivo, e tem como principal pretensão regulamentar esses programas em empresas públicas e privadas que apresentem potencial risco lesivo ao meio ambiente, a estruturação do programa deve levar em consideração as características e riscos que cada empresa apresenta, devendo observar as diretrizes como o “comprometimento da alta direção da empresa, treinamentos periódicos, análise de risco para realizar adaptações necessárias, e medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade”, em relação as empresas de pequeno porte e microempresas as diretrizes serão mais simplificadas e específicas. Naturalmente, a regulamentação será acompanhada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Convém destacar, que o projeto não prever a obrigatoriedade do programa de integridade, o que poderá levá-lo a ser irrelevante para muitas empresas por não ter uma sanção que culmine o emprego de sua constituição, mas, busca através de incentivos a adesão das empresas, alguns mecanismos para a adoção do *compliance* são:

- A imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental a empresas, deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental;
- A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão realizar parceria público-privada com empresas que não possuam programa de *compliance* ambiental, e nem contratar obra, serviço ou concessão com valor superior a R\$ 10 milhões;
- Os órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados aos benefícios à existência de programa de conformidade ambiental. (CAMARA DOS DEPUTADOS).

Através das informações extraídas do projeto em análise, pressupõe-se que a existência de um programa de *compliance* efetivo, ou seja, que siga os pilares estruturados e pensados para a atividade realizada poderiam evitar inúmeros desastres ambientais, dirimindo os riscos com ênfase legal. Nesse passo, segundo os estudos da OCDE sobre a política de conduta empresarial responsável no Brasil, estamos avançando em termos de conscientização, porém ainda há muito o que se fazer principalmente em relação a implementação de inovações preventivas, tem-se:

O Brasil tem trabalhado para aumentar a conscientização da sociedade civil e das empresas sobre seus papéis para evitar a corrupção e realizou ações de fiscalização contra atos de corrupção. Apesar desses esforços, as percepções de corrupção e da incapacidade do governo de combatê-la ainda existem. Ainda há desafios no que diz respeito à implementação de medidas preventivas de ética e conformidade nas operações das empresas. (2015, p. 14).

Ainda em consonância a utilização do *compliance* ambiental como balizador da responsabilidade ambiental, convalida-se a decisão judicial referente ao processo de nº 1015425-06.2019.4.01.3400, que trata da Ação Popular movida pela Senadora Federal, Soraya Vieira Thronicke, em desfavor das empresas Vale S/A, Ferrous Resources Limited e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com pedido de liminar, buscando em juízo a suspensão do ato de aquisição da empresa Ferrous pela Vale S/A, considerando que a compra já foi aprovada pelo CADE, suscita que a Vale comprove o pagamento das indenizações às vítimas, restaure os desastres ambientais, reconstrua as cidades afetadas e o comércio local, entre outras medidas relacionadas à função social da empresa. Diante do exposto, decidiu a magistrada:

CONDICIONO a aprovação da compra da mineradora FERROUS pela mineradora VALE S/A à APRESENTAÇÃO da compliance ambiental pela VALE S/A, que deverá ser aprovada pela UNIÃO, devendo a AGU comandar o procedimento de aprovação e que poderá, ao seu critério, contar com a colaboração e com a participação interdisciplinar de vários órgãos de atuação ou de outros entes políticos. Sendo também facultada a participação da parte autora, uma vez que com a interposição da ação popular, representa o interesse coletivo da sociedade legitimado pelo cidadão.

Até a aprovação da compliance ambiental da VALE S/A, não será possível a mineradora efetivar nenhuma medida de aquisição da FERROUS. Se em 30 dias a VALE S/A não apresentar ao juízo documentos que demonstrem que está organizando a implantação da sua compliance ambiental, nos moldes internacionais, ou está contratando empresa para tal finalidade, a aquisição será de plano anulada.

A mineradora VALE S/A deverá realizar tratativas diretamente com a União, através da AGU, para fins de cumprir a decisão.

A partir da sentença exposta, nota-se que a utilização do *compliance* no direito ambiental, tem um viés econômico-sustentável extremamente importante atualmente, a empresa em questão foi condicionada a utilização desse instituto para que a compra seja de fato traduzida, ou seja, a condição aplicada sabiamente pela magistrada fará com que a empresa se atente para uma visão interna e externa de si dialogando com o instituto do *compliance* na correção das falhas e omissões, e aquisições ao funcionamento geral da empresa, portanto, a implantação de um programa de integridade efetivo não só trará benefícios a essa empresa como também traduz confiança ao Estado sob os feitos da pessoa jurídica, essa garantia que o Estado deve cobrar de cada empresa, está intimamente ligada a função social da empresa, a boa governança no que toca o desenvolvimento sustentável.

### 3 O SURGIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Milaré supõe em seu livro *Direito do Ambiente*, que a noção romancista de meio ambiente como um intocável santuário, foi superada, dando lugar aos desafios da mudança social como o significativo crescimento populacional acompanhado da pobreza estrutural disseminada em nosso país, assim faz-se necessário a busca pela melhoria na manutenção de uma vida digna, no entanto essa promoção deve ser pautada em detrimento do desenvolvimento consciente, calcado de respeito ao meio ambiente, portanto:

[...] é preciso crescer, sim, todavia de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental. Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria. (2005, p. 52).

Azevedo afirma em sua obra *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*, o valor inestimável da natureza, paralelo a isso critica a humanidade, em especial aos dirigentes e economistas que usualmente ignoram tal valoração em razão dos benefícios financeiros retirados do meio ambiente, conclui que “aqueles que cortam uma parte de uma floresta, tendo em vista o seu valor de mercado, ignoram o valor da floresta no controle da erosão, purificação da água ou habitat para os pássaros canoros das espécies migratórias.” (2005, p.92). Para que fosse alcançada a mentalidade ensinada por Azevedo, foram necessários diversos desastres ecológicos ao longo da história mesmo tendo resquícios de conscientização existentes desde a década de 60, por meio do estudos realizados pela bióloga Rachel Carson, publicados em seu livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa) em 1962, a obra representa um marco para a proteção ambiental, trazendo um alerta sobre a má utilização dos pesticidas e inseticidas assim como seus impactos sobre o meio ambiente e sobre o próprio Homem, nesse diapasão observa-se que a ação humana na busca pelo desenvolvimento econômico promoveu ações extremamente nocivas ao meio ambiente e ainda assim continuam existindo nos dias atuais, com efeito o pensamento ímpar de Carson, configura-se atemporal:

Com o correr do tempo – do tempo não em anos, e sim em milênios – a vida ajustou-se, e um equilíbrio foi conseguido. Porquanto o tempo é ingrediente essencial; mas, no mundo moderno, não há tempo. A rapidez da mudança e a velocidade com que novas situações se criam acompanham o ritmo impetuoso e insensato do Homem, ao invés de acompanhar o passo deliberado da Natureza. (CARSON, 1962, p. 17).

A crise ambiental de 1960, trouxe como pano de fundo questionamentos relacionados aos fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico desenvolvido até então, a predominância de uma visão mecanicista seguindo razões cartesianas convertidas no princípio constitutivo da teoria econômica, tendencialmente afastaram a natureza e a cultura da civilização moderna, logo, através dos desastres causados pela degradação ambiental surge a criação de uma de globalização econômico-ecológica, com o intuito de trazer mudanças pois algo deveria ser feito para alterar o estilo de ocupação na Terra, trata-se do surgimento ainda tímido de desenvolvimento sustentável. O engenheiro e ambientalista Professor Carlos Gabaglia Penna se refere ao desenvolvimento sustentável como:

[...] um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano. Apesar de reconhecer que as atividades econômicas devem caber à iniciativa privada, a busca do



desenvolvimento sustentável exigirá, sempre que necessário, a intervenção dos governos nos campos social, ambiental, econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir democraticamente um mínimo de qualidade de vida para todos. (1999, p. 140).

Contudo, o sucessivo crescimento da produção continuada seguiu guiado pela lógica de mercado, reduzindo a proteção do meio ambiente a um “custo e condição de processo econômico”, fazendo com que o questionamento de economia partir do conceito ecológico seja ineficaz, e a desconstrução da racionalidade econômica em um mundo predominantemente capitalista não tenha sido efetiva, por conta disso as políticas ambientais permanecem subsidiárias as neoliberais. Azevedo explica que o “sistema atual recorre a externalização de custos, o que significa que uma parte destes é paga por terceiros, seja o Estado, a sociedade ou a natureza” (2005, p. 80), portanto, se nada for feito, nos encaminhamos a uma catástrofe ecológica sem precedentes, que pode ser evitada através do desenvolvimento sustentável.

Não obstante, se faz necessário a análise cronológica ambiental, para a identificação do surgimento do desenvolvimento sustentável. Ao que tudo indica não há um marco inicial nítido do movimento ambientalista, este emergiu em lugares e em tempos diverso e por motivos distintos, com muitos dialetos ambientais e propondo múltiplas abordagens, epistemologias e soluções para os problemas ambientais. Paradoxalmente, um dos momentos mais relevantes para a criação e avanço do desenvolvimento sustentável foi o debate e questionamento sobre o futuro do homem na Terra, ocorrido em abril 1968, através do encontro de cientistas, educadores, economistas, humanistas e industriais de diferentes países, nasce o Clube de Roma, (RIOS, 2005, p. 16). Por meio dessa organização não governamental foi criado o relatório “Limites do Crescimento” que expõe os primeiros estudos relacionados a preservação ambiental e trazia quatro questões que deveriam ser solucionadas para alcance da sustentabilidade: o controle do crescimento populacional, o controle do crescimento industrial, a insuficiência da produção de alimentos, e o esgotamento dos recursos naturais.

Todavia a conscientização internacional a respeito da preservação ambiental ainda embrionária se difunde com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Convenção de Estocolmo ocorrida em 1972, trata-se de uma conferência internacional proposta pela Suécia à ONU em vista aos principais problemas ambientais que já alcançavam níveis mundiais à época, ao todo participaram 113 países, 250 organizações não-governamentais e organismos da ONU (MILARÉ, 2005, p. 140). Essa Conferência é tida como um marco para o direito ambiental relacionado a defesa e preservação da vida, foram tratados os impactos causados pela humanidade ao planeta, questões ambientais como poluição atmosférica ensejaram maior preocupação a comunidade científica, a poluição da água e a do solo provenientes da industrialização e a pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais trazendo à tona questões socioeconômicas (Ribeiro, 2001, p. 73). Os principais desdobramentos advindos desse encontro foram a elaboração da Declaração de Estocolmo, com 26 princípios que têm por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem, também conhecida como Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, seguido de outro resultado importante que foi a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Pouco mais de dez anos após a Convenção, instaura-se a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, ou, como é popularmente conhecida a Comissão *Brundtland*, teve com o objetivo promover audiências em todo o mundo e produzir um resultado formal das discussões pós Convenção de Estocolmo, resultando no documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), o relatório apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem

comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, o surgimento desse conceito de solidariedade intergeracional traz uma espécie de reorientação no desenvolvimento, a adoção de novas condutas e mais integradoras.

Apesar de muito positivo para o progresso da conscientização ambiental, vários autores tecem críticas ao termo “desenvolvimento sustentável”, isso se deu pelo fato de que a busca pela sustentabilidade parte de uma forma estranha da realidade, ou seja, através da “economização” e mercantilização da natureza, sendo assim os valores inerentes a natureza são manipulados, inclusive o economista e sociólogo Enrique Leff, afirma isso ao sustentar que:

A ambivalência do discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável se expressa já na polissemia do termo *sustainability*, que integra dois significados: o primeiro, traduzível como *sustentabilidade*, implica a incorporação das condições ecológicas — renovabilidade da natureza, diluição de contaminadores, dispersão de dejetos — do processo econômico; o segundo, que se traduz como *desenvolvimento sustentado*, implica a perdurabilidade no tempo do progresso econômico. [...] o discurso do desenvolvimento sustentado chegou a afirmar o propósito de tornar sustentável o crescimento econômico através dos mecanismos do mercado, atribuindo valores econômicos e direitos de propriedade aos recursos e serviços ambientais, mas não oferece uma justificação rigorosa sobre a capacidade do sistema econômico para incorporar as condições ecológicas e sociais (sustentabilidade, equidade, justiça, democracia) deste processo através da capitalização da natureza. (LEFF, 2006, p. 130).

Nessa perspectiva, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Eco-92, sediada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, trouxe a oficialização e difusão do desenvolvimento sustentável, para dar institucionalidade e legitimidade as políticas do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, foi se prefigurando uma estratégia discursiva para dissolver as contradições entre meio ambiente e desenvolvimento, o principal documento ratificado pelo encontro foi a Agenda 21, que colocou no papel uma série de políticas e ações que tinham como eixo o compromisso com a responsabilidade ambiental. Enfocava basicamente, as mudanças necessárias aos padrões de consumo, a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento de tecnologias capazes de reforçar a gestão ambiental dos países. Além disso, outros importantes tratados foram firmados, como as convenções da Biodiversidade, das Mudanças Climáticas e da Desertificação, a Carta da Terra, a Declaração sobre Florestas. (BARRETO, 2009). O Brasil foi mobilizado pela Conferência, tornou-se o centro dos debates nas questões sociais e ambientais, houve um significativo crescimento dos movimentos sociais e de preocupação com problemas relacionados a conservação da natureza.

Os acordos da Eco-92 foram renovados duas décadas depois na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável celebrada em Johannesburgo, no ano de 2002, estabelecendo um Plano de Implementação para alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável, (LEFF, 2006, p. 131), a conferência finalizou com alguns poucos avanços, como a aprovação, no campo da biodiversidade, da criação de um sistema internacional para divisão, com os detentores de recursos naturais e conhecimentos tradicionais, dos lucros obtidos pelos países ricos com o uso desses recursos. Mas, sem o estabelecimento de meios para cobrar a implementação. Posteriormente ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), conhecida também como Rio+20, realizada em junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo era discutir sobre a renovação do acordo político com o desenvolvimento sustentável, foram reiterados seus compromissos com a sustentabilidade do desenvolvimento, sobretudo, no que concerne ao modo como estão sendo usados os recursos naturais do planeta.

A Rio+20 foi marcada pelo esforço de se promover a participação social na construção e na implementação dos compromissos pela sustentabilidade, durante a conferência foi estipulado a construção de objetivos e metas nos moldes dos *Objetivos e Desenvolvimentos do Milênio*, a apresentação desses novos objetivos ocorreu no ano de 2015, em Nova York pela Cúpula das Nações Unidas, através do documento Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, trouxe 17 objetivos e 169 metas que abordaram o tema do desenvolvimento sustentável de forma mais detalhada e descritiva. Os objetivos e metas estipulados na agenda 30, tem natureza global, devendo estar de acordo com as métricas legislativas constitucionais e infraconstitucionais dos países, portanto, imprescindível que os órgãos do Estado no âmbito dos três poderes, assim como Ministério Público, ONGs e o setor privado atuem no cumprimento dessas métricas. De acordo com a ONU, esses objetivos “são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.” (Brasil, 2022).

Os ODS a serem cumpridos para a manutenção do desenvolvimento sustentável são compostos por erradicação da pobreza, Fome zero e agricultura sustentável, Saúde e Bem-estar, Educação de qualidade, Igualdade de Gênero, Água potável e Saneamento, Energia Acessível e Limpa, Trabalho decente e crescimento econômico, Indústria, Inovação e Infraestrutura, Redução das desigualdades, Cidades e comunidades sustentáveis, Consumo e produção responsáveis, Ação contra a mudança global do clima, Vida na água, Vida terrestre, Paz, justiça e instituições eficazes e Parcerias e meios de implementação.

Esses objetivos integram-se a previsão constitucional sendo encampados de forma interpretativa vinculando normativamente pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado em âmbito interno. Através desses importantes pontos históricos, nota-se que o conceito de desenvolvimento sustentável foi se moldando ao longo do tempo, e aos poucos a visão de recursos infinitos e abundantes no planeta migram para uma sutil conscientização inclusiva ao meio ambiente, justamente neste âmbito, o desenvolvimento sustentável se calcifica sendo, o processo responsável para alcançarmos um estilo de vida biocêntrico, passando a respeitar e zelar pelo planeta, nossa casa, para que continue sendo habitável aos futuros moradores – próximas gerações.

Naturalmente, a busca por um meio ambiente equilibrado traduz-se como direito fundamental inerente ao ser humano, originado da preocupação com o Homem e seu futuro no planeta, como exemplifica-se no primeiro princípio da Declaração Rio92 ao proclamar que “os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável” assim como “toda a matéria de direitos fundamentais, incluindo-se aqui a matéria dos deveres fundamentais, visa à prossecução de valores ligados à dignidade humana dos indivíduos e da coletividade como um todo” (MEDEIROS, 2004, p. 190), assim, a vida humana constitui valor inestimável ao ordenamento, fundamento basilar para a constituição dos direitos e deveres para convivência no todo. Para tanto, faz-se necessário mencionar o conceito de dignidade da pessoa humana, segundo Marcia Bühring:

Afirme-se: a dignidade é um direito inerente ao ser humano, é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, não pode e não deve ser retirada, pois é intrínseca, é atributo, é o esteio do Estado Democrático de Direito, é condição de democracia. Enquanto conceito – é aberto – que deve ser reinterpretado constantemente, levando-se em consideração, aspectos históricos, sociais, culturais, econômicos e jurídicos. (2014, p. 146).

Ainda, em relação ao desenvolvimento a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), da qual o Brasil é signatário, dispõe (art. 1º, § 1º) que “o direito ao

desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. Nesse viés, também se atine a reinterpretção da dignidade no sentido de ampliar suas dimensões para salvaguardar os direitos daqueles que estão por vir, vai de encontro a ideia de ser consciente do qual "somos parte responsável de um todo" perfazendo-se a solidariedade com as gerações futuras, buscada na ecologia integral cujo processo unifica o desenvolvimento com a governança em suas dimensões humana, ambiental e econômica de modo mais abrangente.

### 3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável nasceu na ECO 92, como uma meta a ser alcançada e respeitada por todos os países, busca harmonizar o uso dos recursos naturais de forma sustentável, colocando no centro da proteção os seres humanos, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no sentido de tutelar a defesa do meio ambiente bem como crescimento harmônico entre o desenvolvimento econômico-social, qualidade do meio ambiente, e equilíbrio ecológico. Tem-se, portanto:

Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: a fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

A Constituição Federal de 1988 consolidou e complementou em seu texto os direitos previstos na Lei nº 6.938/1982, inserindo um capítulo exclusivo ao meio ambiente, titulado Ordem Social. Definindo no art. 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sabe-se que a terminologia empregada na construção deste princípio (desenvolvimento e meio ambiente) gerou um dilema, hoje irrelevante, pois é pacificado a ideia de compatibilização, harmonia entre ambos, afinal configuram direitos fundamentais de terceira dimensão portanto não podem ser afastados, dada sua essencialidade ao Homem, ademais, a questão mais importante aqui trata-se da eficácia deste direito perante a coletividade.

O princípio do desenvolvimento sustentável busca compatibilização não apenas no âmbito da atividade econômica e ambiental, visto que estes são os mais suscitados devido a gravidade e grandeza, pela qual se estabelece em relação ao setor econômico que movimenta diversos segmentos de produção e massificação ligados diretamente a degradação ambiental, os fatores sociais, culturais dentre outros também são base de compatibilização para o desenvolvimento sustentável, (FERNANDES, 2008). Em relação a conexão ao meio ambiente se atrela principalmente a dependência que tem o ser humano do meio ambiente, sendo assim é racional que se utilize dele de forma sustentável, que não degrade-o, visto que os recursos naturais são finitos, e deles dependem todo o ciclo de vida na terra.

Nessa perspectiva, quando a propriedade privada e a livre-iniciativa direitos resguardados pela Carta magna, se confrontam ao princípio ambiental ora tutelado, devem ser prontamente desmitificados. “Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da

sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 47). Essa conciliação entre as normas pode ser analisada através de mecanismos criados com esse intuito, a exemplo temos o “*estudo prévio de impacto ambiental* (art. 225, § 1º, IV, da CF/88, art. 10 da Lei n. 6.938/81 e Resolução 237/97 do CONAMA)” determinado para a instalação de obra ou atividade causadora ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Portanto as normas deverão ser compatibilizadas, numa espécie de “*capitalismo socioambiental*”, pelo qual a autonomia privada, a proteção ambiental e justiça social agem em prol da coletividade – a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável para todos os membros do Estado.

Partindo dessa premissa é indubitável a correlação entre conceitos como desenvolvimento sustentável, sustentabilidade, boa governança e seus instrumentos como o *compliance* em todas as áreas de atuação e em especial na área ambiental que é objeto de pesquisa do presente artigo. Além disso é questionável se a partir dessa correlação pode se entender o *compliance* como método de equilíbrio no setor econômico-ambiental.

### 3.2 SUSTENTABILIDADE

Se o desenvolvimento sustentável é o processo pelo qual se reflete as possibilidades de mudanças, ou seja é o que promove a sustentabilidade, a sustentabilidade traz essas transformações por meio de mudanças do modo de vida, privilegiando a redução ou eliminação de insumos não renováveis; promovendo a reciclagem em geral, oferecendo educação ambiental e conservando os recursos hídricos, florestais e solos, dentre muitos aspectos inerentes a ela. Obviamente essas melhorias são precedidas do desenvolvimento sustentável que estipula os objetivos através do seu conceito:

- a) retomar o crescimento econômico, mas mudando a sua dimensão qualitativa; b) atender às necessidades essenciais em termos de empregos, alimentos, energia, água e saneamento; c) garantir um nível sustentável quanto ao crescimento demográfico; d) melhorar e conservar os recursos básicos; e) reorientar a tecnologia e a gestão de riscos; f) conciliar o ambiente e a economia na tomada de decisões (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 45).

Em relação ao surgimento da sustentabilidade, ocorre num momento de muitos questionamentos a respeito do avanço da degradação do planeta, fazendo-se necessário para amenizar os riscos futuros da sobrevivência humana, como explica Enrique Leff, “a sustentabilidade aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade.” (2006, p. 133-134).

Tendencialmente as preocupações tidas nessa época de surgimento da sustentabilidade não trouxeram grandes mudanças para o movimento, prova disso é que a humanidade corre riscos mesmo atualmente, a conscientização ambiental ainda tem muito o que avançar, estamos munidos de deveres a cumprir perante as próximas gerações, entretanto, caminha-se para um futuro mais consciente é o que se presume através de imposições como a do jurista Juarez Freitas, que analisa em seu livro *Sustentabilidade: direito ao futuro*, o conceito de sustentabilidade de forma multidimensional, ou seja, nos âmbitos jurídico-político, ético, social, econômico e ambiental, essa visão ampla condiciona a sociedade à prática da sustentabilidade em todos esses campos para que se possa alcançar um futuro harmônico e equilibrado. Portanto, sustentabilidade implica dentre outros fatores na:

[...] prática da equidade, na relação com as gerações futuras e, ao mesmo tempo, a realização da equidade no presente, cumprindo o papel de, em parceria e de maneira coordenada, erradicar a miséria e as discriminações (inclusive de gênero), promover a segurança e reeducação alimentar, universalizar a prevenção e precaução em saúde pública, induzir o consumo lúcido (desmistificada a “ética romântica” do consumismo desastroso), regularizar a ocupação segura do solo e garantir a trabalhos decentes. (FREITAS, 2012, p. 53).

A sustentabilidade é, portanto, inerente ao ser humano, um direito fundamental amparado constitucionalmente, sistematizada a partir da busca de equilíbrio na biosfera, possui eficácia direta e imediata no sentido de cobrar o Estado, a autonomia privada, a sociedade em sentido amplo à concretização do desenvolvimento sustentado.

A partir disso, destaca-se que as decisões sustentáveis devem ser tomadas em torno da análise de políticas que emanam da boa governança e do *compliance* de regras e princípios que levem o desenvolvimento sustentável a sério, (WEDY, 2018, p. 57). A sustentabilidade é dever ético de todos e para todos, no entanto a realização direta quanto a criação de normas, sanções pertencem ao Estado, nesse aspecto a autonomia privada e o próprio Estado (em se tratando de empresas públicas), possui maior dever de cumprir as normas preestabelecidas, pois normalmente a degradação em grande escala é causada por indústrias, empresas, como no caso da Samarco e Vale S.A.

Assim o cumprimento de boas práticas e boa governança, são necessários por evidência à realização de um trabalho íntegro e em prol da coletividade, ainda, é de extrema importância mencionar que existem diversas práticas ilegais atuando no mercado para tentar se promover mascarando os impactos ambientais gerados pela sua empresa, como por exemplo o “*greenwashing*”, ou “lavagem verde” que consiste em passar uma falsa imagem de empresa sustentável, seja ocultando informações, dando ênfase a algum componente do produto que pode ser caracterizado como sustentável em detrimento aos que não são, ou até mesmo utilizando-se de informações inverídicas.

Portanto, é essencial que a mudança seja em prol da sustentabilidade trazendo benefícios para ambos, assim os valores atrelados a imagem da empresa são efetivos ao meio ambiente. Sobre essa perspectiva cabe ponderar que é positivo o número de empresas que tem buscado a informações e apresentado preocupações com o meio ambiente, no intuito de reduzir a “pegada ecológica - uma metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta. Um hectare global significa um hectare de produtividade média mundial para terras e águas produtivas em um ano.” (WWF Brasil).

Nessa esteira, é essencial destacar as práticas de ESG, a sigla se refere à “*Environmental, Social and Governance*” (Meio ambiente, Social e Governança), uma nova forma e mais inclusiva de administração parte de uma administração pautada no desenvolvimento sustentável, trata-se de um conjunto de padrões e boas práticas que visa definir se uma empresa é socialmente consciente, sustentável e corretamente gerenciada, como uma forma de medir o desempenho de sustentabilidade de uma organização. As métricas para esse entendimento são os pilares ora referidos que devem buscar o equilíbrio para a organização manter-se sustentável: Meio Ambiente está relacionado ao entendimento e consciência de que os recursos naturais são limitados e os impactos causados no planeta; Social diz respeito aos cuidados com questões de Direitos Humanos, diversidade, inclusão, a comunidade, ou seja, os valores sociais; em relação a Governança trata-se do corporativismo, gestão de riscos, auditorias, *compliance* são algumas questões analisadas nesta métrica. Convém, portanto, trazer o ensinamento de Gabriela Blanchet sobre o exposto:

A adoção de práticas “ESG” representa uma verdadeira mudança de paradigma, especialmente nas relações entre a organização, seus sócios ou acionistas, seus investidores, administradores e demais stakeholders, uma vez que práticas associadas à sustentabilidade passaram a ser consideradas como parte da estratégia de negócios e financeira das empresas. [...], as empresas que possuem uma governança corporativa sólida, já consolidada, abrem espaço para que haja o florescimento das boas práticas ligadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento social. A governança corporativa é a base para o desenvolvimento de práticas ambiental e socialmente responsáveis pela organização. (2021, p. 80).

Além disso, para balizar essas mudanças advindas da sustentabilidade, existem diversas estratégias cruciais para o desenvolvimento sustentável, os indicadores de sustentabilidade, as certificações, selos ambientais e educação ambiental são alguns desses mecanismos. Em relação aos indicadores são mecanismos variáveis que podem caracterizar resultados, metas e objetivos alcançados, devem responder a mudanças imediatas, e tem como atributos fácil aplicação e um enfoque integrado, relacionando-se com outros indicadores e permitindo analisar tais situações (Meadows, 1998). O indicador é um facilitador que obtém informações sobre a realidade, por exemplo são utilizados em análise do Produto Interno Bruto (PIB), Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre outros.

Nesse sentido, a criação de uma variável que compreenda os dados de sustentabilidade, surgiram através dos indicadores da Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CSD) da Organização das Nações Unidas (ONU), as informações são demonstradas por meio de indicadores de estado, podendo ser analisado diversos aspectos como a qualidade da água de rio. Também há o indicador de pressão ambiental que demonstram a degradação de habitat natural ou a extinção de espécies, as diferentes realidades dos países podem exigir diferentes indicadores, uma vez que cada país pode elencar prioridades distantes em suas políticas de sustentabilidade e enfrentar díspares desafios. A utilização normalmente é feita pelo governo nas políticas públicas, porém a indicação é que também sejam utilizados por usuários finais como fazendeiros em suas atividades agrícolas. Os indicadores de sustentabilidade foram criados na Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, Rio 92, por meio da agenda 21 foram propostos 132 indicadores, 55 deles na temática ambiental e os demais para temas sociais, econômicos e institucionais, esses números foram modificados em 2015 com o lançamento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) tendo sua categorização mais ampliada. Atualmente são divididos em 14 temas diferentes: pobreza; governança; saúde; educação; demografia; desastres naturais; atmosfera; terra; oceanos, mares e costas; água doce; biodiversidade; desenvolvimento econômico; parceria econômica global; e padrões de consumo e produção. No âmbito empresarial os indicadores também são bem-vistos por trazerem segurança, e em um horizonte em que a questão ambiental é cada vez mais premente, tem havido, por parte dos investidores, certa preferência por empresas socialmente responsáveis, rentáveis e sustentáveis, sendo inclusive identificadas como *socially responsible investments* (SRI) ou Investimentos Socialmente Responsáveis. (OLIVEIRA; LEONETI, 2019, p 191 – 200).

Ao analisar as certificações, selos ou rotulagens ambientais cuida-se de mecanismos pensados como “passaportes” já que abrem novas possibilidades para empresas que os adotam em relação as demais organizações, as estratégias são convertidas em um valor social que consequentemente é positivo do ponto de vista dos consumidores, fazendo com que a empresa passe a ter credibilidade no mercado com seu produto diferenciado atingindo benefícios socioeconômicos não alcançados por marcas que não possuem essas certificações. Paralelo a esse processo de valorização dos certificados e selos para produtos ou empresas, vem sendo desenvolvido o balanço socioambiental, com o intuito de evidenciar as ações socioambientais praticadas. Portanto, sinteticamente falando: “as certificações e as rotulagens ambientais auxiliam no cumprimento das regulamentações governamentais e dos requisitos do cliente,

ajudam a alcançar vantagem competitiva, melhorar o sistema de gestão ambiental, reduzir o custo relativo às visitas de clientes e clientes potenciais [...], assume um caráter além do técnico, um caráter de disseminação e estímulo às práticas socioambientais sustentáveis.” (OLIVEIRA; LEONETI; CEZARINO, 2019, p 146)

Em virtude das certificações muitas organizações já estão engajadas e cumprindo um papel crucial ao meio ambiente, entretanto, por ser relativamente novo, ainda há certa relutância de empresas utilitaristas na adesão deste mecanismo. A aderência deste mecanismo certamente coloca o desenvolvimento sustentável a novos patamares, “a pressão por produtos e serviços socialmente corretos faz com que empresas adotem processos de reformulação interna para se adequarem às normas impostas pelas entidades certificadoras, o que acelera uma modificação de comportamento das organizações no que diz respeito às estratégias socioambientais.”

Ainda, as certificações se atêm como um processo benéfico para além da questão ambiental, ou seja, traz benefícios ao Estado na utilização das certificações na produção das políticas públicas, para o estabelecimento de critérios de financiamento ou linhas de crédito, além de uma menor pressão de fiscalização e possuir tributação diferenciada. Ainda assim, as certificações são voluntárias, ou seja, pedem certificação aqueles que desejam mostrar que seus projetos ou obras estão conformes aos requisitos da sustentabilidade. (SPÍNOLA, 2016, p. 16).

A próxima estratégia analisada está relacionada ao direito fundamental da educação, a educação ambiental. No contexto atual do planeta há a necessidade de modificação dos valores, a sociedade traz, historicamente, inúmeros vícios comportamentais que prejudicam e inviabilizam o desenvolvimento sustentável nesse ponto a educação necessariamente deveria sofrer modificações, para abrigar tais transformações e preparar as gerações para um novo estilo de vida. Reconhecendo que o desenvolvimento sustentável é uma urgente necessidade social e ecológica e que a educação é indispensável para isso, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) declarou em 2002, a abertura da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (Deds), que tem como principal objetivo:

[...] integrar os valores inerentes ao desenvolvimento sustentável em todos os aspectos da aprendizagem com o intuito de fomentar mudanças de comportamento que permitam criar uma sociedade sustentável e mais justa para todos. Esta Década fundamenta-se na visão de um mundo onde todos tenham a oportunidade de se beneficiar da educação e de aprender os valores, comportamentos e modos de vida exigidos para um futuro sustentável e para uma transformação positiva da sociedade.

Nota-se que assim como as outras estratégias, a educação ambiental tem uma relevância não somente a questão ambiental, mas também serve como uma forma de apelo social, porquanto o termo mais adequado para esse tipo de educação é “educação integral”. A partir dessa nova fase, o homem tem a oportunidade de reaprender sobre aquilo que era utilizado sem critérios, tanto no quesito ambiental quanto social, esse novo tipo de educação deve ocorrer de forma sistemática entre pessoas, sendo nas escolas, em casa e no ambiente laboral. Cabe destacar que a sustentabilidade não deve ser pensada como uma teoria e sim como algo aplicável ao dia a dia para que se tenha a efetividade do sentido da palavra, portanto quando falamos em educação integral no trabalho, é essencial que os recursos humanos, administradores e as organizações em sentido amplo estejam alinhados a essa ideia promovendo um trabalho em cadeia. Portanto, ressalta-se as palavras de Sonia Oliveira e Alexandre Leoneti e Luciana Cezarino:

O investimento na educação integral das pessoas dentro da organização visa, além do aprendizado da cultura organizacional ou do desenvolvimento de novas aptidões e conhecimentos, criar bases para o desenvolvimento da cidadania e para a modificação do comportamento humano no trabalho, por meio da conscientização e



da conquista de novos valores. [...] a educação ambiental (integral) desperta a consciência crítica sobre a problemática do meio ambiente em que vivemos, incorporando fortemente a proposta de construção de sociedades sustentáveis, do ponto de vista não apenas econômico, mas social e ambiental para o melhor entendimento do todo, do meio, para que se possa participar, interagir com o meio e refletir sobre tudo aquilo que nos rodeia. (2019, p 139–140).

Através desses meios estratégicos analisados, fica claro que as organizações têm posto em prática mecanismos que efetivam a sustentabilidade. Nessa perspectiva são dados largos passos para um futuro sadio, diga-se de passagem, que com a contínua implementação e eficácia desses meios está cada vez mais próximo o futuro sustentável, contudo, a consciência humana é o maior vetor para essa mudança se efetive, pois, estas métricas e valores são deveres inerentes a cada ser humano.

Cabe ainda ressaltar que esses mecanismos corroboram para o mesmo objetivo final: a sustentabilidade, podendo os indicadores serem instituídos a um programa de *compliance* ambiental por exemplo, visto que a efetividade de cada indicador é indispensável no desenvolvimento sustentável, objetivando a efetividade da governança, seguindo as métricas de ESG, portanto podem ser acampados por um programa de *compliance*, sendo assim, quanto mais estratégias forem implementadas pelas organizações no intuito de se efetivar uma boa governança, mais desenvolvida ela será, agregando-lhe ainda mais benefícios, em questões sociais, econômicas, e, o mais importante de forma consciente configurando o equilíbrio que se busca nas relações socioambientais.

A sustentabilidade não deve ser uma filosofia no sentido teórico da palavra, mas, sim, completamente aplicável à vida cotidiana para que não perca seu sentido mais amplo de aplicabilidade. O *compliance* ambiental está intimamente ligado a essas estratégias de sustentabilidade, sendo responsável pela promoção do desenvolvimento sustentável dentro de cada organização que está inserido.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante exposto, demonstra-se a importância dos estudos voltados ao *Compliance* Ambiental à luz do Desenvolvimento Sustentável, as possibilidades que podem ser alcançadas por meio deste instituto têm por base a construção de um futuro digno, saudável e principalmente de equilíbrio entre os direitos e deveres previstos na Constituição.

Em se tratando de equilíbrio, os assuntos de desenvolvimento e meio ambiente que ora foram tidos como divergentes são amparados pela Constituição Federal. Neste aspecto tem-se os direitos de terceira dimensão no que se refere a livre iniciativa, artigo 170, caput, da atual Carta Magna, o qual se prioriza a produção e o desenvolvimento para o alcance de um futuro economicamente desenvolvido, enquanto o outro tem por objetivo a busca da proteção ambiental em consonância à dignidade humana (artigo 170, VI, CF/1988). Pois bem, deve-se destacar que não se trata aqui de divergência, mas sim de compatibilização, visto que constituem direitos de terceira dimensão devendo, portanto, serem compatibilizados em detrimento da função social da empresa com finalidade de alcançar um benefício ao homem, afinal, a equivalência das práticas sustentáveis intentando a proteção ambiental correlacionada ao desenvolvimento de uma organização tem por objetivo a benesse ao homem, um dos meios claros para o alcance desse processo é a ferramenta do *compliance* ambiental, ao justificar o crescimento e desenvolvimento de uma empresa ao mesmo tempo que cuida do meio ambiente, por meio um programa que traz organização e fluidez a uma empresa.

Assim, o *compliance* ambiental resulta em equilíbrio numa relação econômico-sustentável, é, portanto, um balizador, uma forma de impulsionar e melhorar a relação das empresas com o meio ambiente, prova disso é que os programas de integridade têm sido

amplamente utilizados pelas empresas em nosso país como resta demonstrado pela pesquisa de maturação realizada pela empresa KPMG em 2021. Ademais, partindo de tal premissa, cabe ponderar que no caso do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, é cristalino que a atuação de um programa de integridade em sentido preventivo de aplicação dos pilares estudados, conteria os riscos e possivelmente evitaria o desastre ambiental de tamanha grandeza, isso resta demonstrado pela decisão da magistrada em favor de condicionar a empresa Vale S/A, a instituição de um programa de integridade.

É demasiado trazer questões como a obrigatoriedade do programa de *compliance* ambiental as organizações considerando que ainda não resta efetivado nem sua figuração como lei, portanto apenas como referência, deve ficar claro o entendimento de que a afirmação desse instituto como uma regra a ser seguida configuraria uma importante atualização nos sistemas organizacionais das empresas e tal afirmação pode ser aparada pelos os estudos da OCDE sobre a política de conduta empresarial responsável no Brasil, ao considerar que ainda há muito o que se fazer principalmente em relação a implementação de inovações preventivas. Ressalta-se ainda, que esses programas de integridade serão indispensáveis no futuro à medida que as organizações perceberem sua agregação no mundo competitivo empresarial, no que toca o consumo consciente cada vez mais buscado nas empresas pela sociedade.

Portanto, sabemos que ainda há muito a se fazer em termos de melhorias, implementações e conscientização nas relações com a Biosfera. A busca de um mundo melhor, mais saudável e especialmente mais sustentável é inerente ao ser humano, a partir do equilíbrio e equidade não somente conosco mais também perante os futuros moradores deste planeta – as próximas gerações, para tanto, são necessários pequenos pontos, mais cruciais como a existência de programas de integridade que atuem para a conformidade ambiental sendo indispensáveis no processo de desenvolvimento sustentável, fazendo-se assim uma nova forma e mais inclusiva de administração, para que essas mudanças ocorram e tragam as melhorias que tanto se espera.

## REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450356/>. Acesso em: 21 set 22.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARRETO, Pedro. **Desafios do desenvolvimento**. História Rio-92. 2009 . Ano 7 . Edição 56 - 10/12/2009. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2303:catid=28&Itemid](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2303:catid=28&Itemid) Acesso em 03 de nov 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) Acesso em 12 de nov 2022.

BRASIL. 5ª Vara Federal Cível da SJDF. **Ação Popular 1015425-06.2019.4.01.3400**. Juíza Federal Diana Wanderlei. PJe: 06/11/2019, data de publicação: 05/12/2019). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-sjdf-vale.pdf>. Acesso em: 15 out 2022.

BRASIL Escola. **Obsolescência Programada**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/obsolescencia-programada.htm> Acesso em 12 nov 2022.

BRASIL, OCDE. Estudos Da OCDE Sobre A Política De Conduta Empresarial Responsável: 2022 disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/estudos-da-ocde-sobre-a-politica-de-conduta-empresarial-responsavel-brasil.pdf>. Acesso em 20 out 2022.

BRASIL, Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> acesso em: 12 de nov 2022.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana**, volume 1. Porto Alegre – RS: Editora Fi, 2014.

CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. **Manual de Compliance**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/> . Acesso em: 08 ago 22.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1. ed. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010. Tradução da edição de 1962.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei n. 5.442/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2224581> . Acesso e: 20 out 2022.

CASTELLA, Paulo Roberto. **Cronologia Historica do Meio Ambiente**. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/educacao\\_ambiental/evolucao\\_historica\\_ambiental.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/educacao_ambiental/evolucao_historica_ambiental.pdf) Acesso em 01 de nov 2022.

CHAGAS, Inara. Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho. Politize! 2019, disponível em <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em 27 de out 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. Comentários à lei de falências. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMITÊ NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO RIO+20. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2011. Disponível em: [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html) Acesso em 07 de nov 2022.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**. Revista de direito ambiental | vol. 50/2008 | p. 114 - 132 | abr - jun / 2008. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> acesso em 06 de nov 2022.

ISO 37301:2021 (en). **Compliance management systems** — Requirements with guidance for use. Online Browsing Platform (OBP). Publication date: 2021-04. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:37301:ed-1:v1:en> Acesso em: 27 set. 2022.

JR., Arlindo P.; FREITAS, Vladimir Passos D.; SPÍNOLA, Ana Luiza S. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Editora Manole, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439241/> . Acesso em: 09 nov. 2022.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza / tradução Luís Carlos Cabral. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Tradução de: Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e deve fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENDES, Francisco S.; CARVALHO, Vinicius Marques D. **Compliance** - Concorrência e combate à corrupção, 1ª edição. Edit. Trevisan, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

MELO, Esmael de. **Compliance, origem e evolução histórica**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://rhedcompliance.com/2021/02/03/compliance-origem-e-evolucao-historica-2/>. Acesso em: 21 set. 2022.

MOONEY, Lauren. **VERIVE**: Whats in greenwhasing and why is it bad News for Sustainability. Disponível em <https://verive.eu/en/articles/what-is-greenwashing-en> Acesso em: 11 de nov 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges D.; LEONETI, Alexandre; CEZARINO, Luciana O. **Sustentabilidade**: princípios e estratégias. Editora Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462447/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

OLIVEIRA, Marcio Luis; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 51-71, set./dez. 2018. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>. Acesso em: 26 set. 2022.

PENSAMENTO VERDE. **Clube de Roma e o relatório “os limites do crescimento”** (1972). Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/> Acesso em: 10 de nov de 2022.

REIS, org. Aurélio Virgílio Veiga dos. **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental – São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. 1ª Ed. São Paulo: Contexto, 2001.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/> Acesso em: 31 out. 2022.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. Editora Saraiva, 2018. E-book. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172528/> . Acesso em: 05 nov. 2022.

WWF Brasil. **Pegada ecológica? O que é isso?** Disponível em:  
<[https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/pegada\\_ecologica/o\\_que\\_e\\_pegada\\_e\\_cologica/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_e_cologica/)> Acesso em: 08 de nov de 2022.

UNESCO. **Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, 2005-2014: documento final (do) Plano Internacional de Implementação**, maio de 2005. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139937\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139937_por) Acesso em 08 de nov 2022.